

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores 2008

CADERNO DE APOIO



ÍNDICE

Processo de Designação dos Membros de Mesa	3
Delegados das Listas	6
Propaganda Política e Eleitoral1	0
Publicidade comercial1	6
Direito de Antena1	9
Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas2	8
Tratamento jornalístico das candidaturas3	1
Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação o	Э¢
reclamações3	5
Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de vo	tc
organizado por entidades públicas3	7
Voto antecipado3	9
Delegado da Comissão Nacional de Eleições4	6
Conversão dos votos em mandatos no círculo regional de compensação4	8
Modelos de protestos e reclamações para o dia da votação e do apuramento 5	9



Processo de Designação dos Membros de Mesa

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em Anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto)

Os membros de mesa de assembleia ou secção de voto são escolhidos, em primeira via, pelos delegados das diferentes listas, os quais se reúnem para esse fim na sede das juntas de freguesia, a convocação do respectivo presidente, até ao 17.º dia anterior ao designado para o dia da eleição.

Cada lista tem direito a um delegado, devidamente credenciado, para proceder à escolha dos membros de mesa (cf. Artigo 48.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores).

Aquela reunião apenas terá lugar se houver mais do que uma força política com delegado presente. Em circunstância alguma uma só força política – por ser a única a comparecer à reunião – pode preencher todos os lugares das mesas eleitorais.

No âmbito desta fase do processo de designação dos membros de mesa, a actuação do presidente da junta de freguesia limita-se a:

- 1. A convocar os delegados das listas para a realização da reunião;
- 2. A receber os delegados das listas na sede da junta de freguesia e criar as condições necessárias para a realização da reunião;
- 3. Assistir à reunião, se assim o entender, não podendo, nesse caso, pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
- 4. Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara municipal e, em caso de acordo, afixar o edital que lhe é remetido pela câmara com a indicação dos nomes dos membros da mesa escolhidos, à porta da sede da junta de freguesia.



As composições de mesas de anteriores actos eleitorais ou grelhas já previamente elaboradas terão valor meramente indicativo e só serão válidas se forem aceites por todos os delegados das listas presentes na reunião na junta de freguesia;

Reunião para designação dos membros de mesa:

A. Havendo acordo sobre a composição das assembleias ou secções de voto, o resultado da reunião deve ser imediatamente comunicado, por parte do presidente da junta de freguesia, ao presidente da câmara municipal e ser publicado em edital afixado à porta da junta de freguesia.

Pese embora o facto de a lei não determinar a obrigatoriedade de se fazer constar em documento escrito (acta) o acordo obtido entre os delegados das listas na reunião em apreço sobre os membros de mesa das assembleias ou secções de voto, não deixa de nos parecer de grande importância, como forma de salvaguardar subsequentes reclamações ou recursos referentes ao processo em causa, que o acordo alcançado por todos os presentes seja reproduzido sob a forma escrita e assinado pelos mesmos.

B. Na falta de acordo sobre a composição das assembleias ou secções de voto, devem os delegados das listas propor, por escrito, ao presidente da câmara municipal, no 16.º ou 15.º dia anterior ao da eleição, dois cidadãos eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo de 24 horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa (primeira parte do n.º 2 do artigo 48.º)

A este respeito, tem entendido a CNE que o delegado de força política que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o n.º 2 do artigo 48.º da ALRAA não pode ser impedido de assistir ao mesmo.

C. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas para a composição das assembleias ou secções de voto, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam ainda por preencher (artigo 48.º).



A actuação supletiva do presidente da câmara, quer nos termos do n.º 2, segunda parte, quer nos termos do n.º 3 do referido preceito legal deve pautar-se por critérios de equidade, equilíbrio e pluralismo político.

A preterição dos requisitos legais fixados na ALRAA relativos ao processo de designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto é fundamento de reclamação a apresentar por qualquer eleitor perante o presidente da câmara municipal, nos termos do disposto no n.ºs 4 e 5 do artigo 48.º do diploma legal supra citado e constitui condição de recurso a interpor junto do Tribunal Constitucional no prazo de um dia, subsequente ao termo do prazo dado ao presidente da câmara municipal para decidir a reclamação. Entende-se que a falta de decisão, dentro do prazo legal, constitui um acto tácito de indeferimento, de imediato recorrível.



Delegados das Listas

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em Anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto)

PROCESSO DE DESIGNAÇÃO

Os delegados efectivos e suplentes das listas para as respectivas assembleias ou secções de voto são escolhidos até ao 18.º dia anterior ao designado para o dia da eleição, através de indicação escrita dirigida ao presidente da câmara municipal dos candidatos ou mandatários das listas concorrentes à eleição.

Aos presidentes das câmaras municipais compete entregar – antecipadamente – aos partidos políticos e coligações concorrentes à eleição as credenciais destinadas aos delegados, para que os mesmos as possam preencher e, posteriormente, entregar, para assinatura e autenticação, ao presidente da câmara municipal, até ao 18.º dia anterior ao dia da eleição (na mesma data da indicação dos nomes de todos os delegados a que alude o parágrafo antecedente). Não sendo tal indicação obrigatória, a falta de delegados não legitima a impugnação da eleição com base nessa circunstância.

Sobre a designação de delegados das listas em data posterior ao 18.º dia anterior ao dia da eleição, a Comissão Nacional de Eleições entende que é de "aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respectivos suplentes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 47.º da Lei Eleitoral e até ao dia da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados". (Reunião plenária n.º 62/XII, de 2 de Maio de 2007)



Perfilha-se, pois, uma solução idêntica, aplicável por analogia, que em sede de escolha de membros de mesa é prevista na parte final do n.º 2 do artigo 48.º da LEALRAA, de acordo com o qual o legislador, apercebendo-se da dificuldade actual normalmente sentida de encontrar pessoas para fazer parte das mesas, optou por atribuir ao presidente da câmara municipal o poder de, supletivamente, indicar nomes para esse efeito, pelo que também deteria, no caso em apreço, a faculdade de admitir a credenciação de delegados depois de esgotado o prazo legal para a respectiva indicação. A não ser este o entendimento, poderia cair-se em situações extremas de total ausência de delegados, o que criaria dificuldades ao normal desenvolvimento do acto eleitoral e constituiria um desvirtuamento das regras por que se deve pautar o processo eleitoral, designadamente a de que em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e o respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições (artigo 46.º n.º 1 da LEALRAA).

A solução ora preconizada é, aliás, compatível com os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e compaginável com entendimentos preconizados pela Comissão Nacional de Eleições sobre casos idênticos pontualmente suscitados em eleições anteriores, tudo no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia.

De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente a essa fase do processo (cf. Artigo 51.º da LEALRAA), cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade e tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral (cf. Artigo 116.º, n.º 4, da CRP).

Em suma, parece-nos de todo recomendável, em nome do normal desenvolvimento do processo eleitoral e do inelutável princípio da fiscalização dos actos eleitorais, aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respectivos suplentes em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 47.º da LEALRAA e até ao dia da



eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais (e muito prováveis no actual contexto) situações de ausência de fiscalização por falta de delegados.

EMISSÃO DAS CREDENCIAIS DOS DELEGADOS

As credenciais devem ser disponibilizadas aos delegados das listas de forma atempada, pelo que importa referir a particular urgência que deve ser adoptada pelas câmaras municipais na entrega das credenciais dos delegados que estarão presentes na reunião de escolha dos membros de mesa ou nas operações de voto antecipado. As restantes credenciais poderão ser entregues em prazo muito próximo do dia da eleição.

Das credenciais dos delegados devem constar os seguintes elementos: nome completo, número, data e arquivo do Bilhete de Identidade, freguesia e número de inscrição no recenseamento, lista que representa e a indicação da assembleia de voto onde exercerá funções.

PODERES DOS DELEGADOS (cf. Artigo 51.º da LEALRAA)

Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos das mesas, de modo a poder fiscalizar todas as operações eleitorais;
- b) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- c) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizados pela mesa da assembleia de voto;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.



Muito embora representem as listas concorrentes à eleição, os delegados não devem, no exercício das suas funções no interior da assembleia de voto, exibir emblemas ou outros elementos que indiciem a lista que representam, nos termos do disposto no artigo 94.º da LEALRAA.



Propaganda Política e Eleitoral

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em Anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto)

A propaganda eleitoral consiste na actividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas. Baseia-se nas acções de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A actividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de acção e propaganda das candidaturas (artigos 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (artigo 37.º da CRP).

Deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos expressamente previstos na Constituição, "devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" (artigo 18.º da CRP);
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspecto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspecto instrumental);
- A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em



que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um acto prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efectivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

A matéria da afixação de propaganda política é regulada pela Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às Câmaras Municipais a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política em determinados condicionalismos, a seguir referidos.

O exercício das actividades de propaganda em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, embora deva obedecer aos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto: [a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem; b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas; c) Não causar prejuízos a terceiros; d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas...e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego; f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes].

As excepções à liberdade de propaganda estão expressa e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto que, como qualquer excepção, devem ser interpretadas de forma estrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias: (" 2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda; 3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais



e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.")

Remoção de propaganda

No que diz respeito à remoção de propaganda, há que distinguir a propaganda afixada legalmente da que está colocada em locais classificados ou proibidos por lei.

Quanto à primeira, dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto que essa remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

No segundo caso, determina o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 97/88 que "As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei".

De uma forma geral, portanto, não pode remover-se material de propaganda, que esteja legalmente afixada, sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias em causa.

De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

Excepcionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afectem directa e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente.

A propaganda ilicitamente afixada pode ser **removida** se, após audição do respectivo titular, este não a retirar no prazo fixado. A lei só atribui expressamente o



direito de remoção às câmaras municipais e aos proprietários no caso de propaganda afixada em propriedade privada. No entanto, a CNE tem reconhecido semelhante direito de remoção a entidades especialmente colocadas com responsabilidade legalmente atribuída a certos espaços, como são os casos da *Junta Autónoma das Estradas* (actualmente, Estradas de Portugal, E.P.E.), Electricidade de Portugal ou Direcção Regional das Estradas.

A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respectiva, devendo, ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. «E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas».

O dano em material de propaganda eleitoral é previsto e punido nos termos do disposto no artigo 141.º da LEALRAA.

Liberdade de expressão e de informação – Artigos 60.º da LEALRAA e 37.º e 38.º da CRP

As actividades de campanha decorrem sob a égide do princípio da liberdade de acção dos candidatos com vista a fomentar as suas candidaturas. São múltiplos os meios utilizados para o efeito, que vão, entre outros, desde a ocupação de tempos de antena, afixação de cartazes, remessa de propaganda por via postal, reuniões e espectáculos em lugares públicos, publicação de livros, revistas, folhetos até à utilização da Internet.

Não se trata de um direito absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados



constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, à propriedade privada e à ordem pública (cf. por exemplo, artigo 26.º da CRP).

Dos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos e os partidos políticos.

As únicas proibições existentes ao longo do processo eleitoral dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais (n.º 4 do artigo 67.º da LEALRAA e artigo 4.º, n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto) e o recurso aos meios de publicidade comercial (artigo 73.º da LEALRAA).

Meios Adicionais de Propaganda – artigos 66.º, 67.º e 69.º da LEALRAA

Os espaços postos à disposição das forças políticas concorrentes pelas juntas de freguesia constituem **meios e locais adicionais** para a propaganda eleitoral, nas condições estabelecidas por estas disposições legais.

Os espaços reservados nos locais disponibilizados pelas juntas de freguesia devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas (artigo 67.º).

Do mesmo modo, têm as forças políticas direito à utilização gratuita, durante o período de campanha, de edifícios ou recintos públicos, salas de espectáculos, cedidos ou postos à disposição através do Presidente da Câmara Municipal (artigos 69.º e 70.º).

A cedência de edifícios escolares para efeitos de campanha deve ser regulada por despacho da entidade que superintender na administração escolar nele se indicando as autoridades a quem o presidente da câmara municipal deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites de utilização.



Proibição de propaganda nas assembleias de voto – artigo 94.º da LEALRAA

A Comissão Nacional de Eleições tem considerado indispensável a remoção da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias de voto e, se possível, das suas imediações mais próximas. Colocamse, no entanto, variadíssimas questões quanto à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção.

Na véspera do acto eleitoral, a junta de freguesia ou o presidente da secção de voto devem providenciar a retirada de tais cartazes naquela área.

Sem prejuízo de se poder considerar, em certos casos, excessivo o perímetro de 500 metros fixado na lei, fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral, sendo entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o direito de intervenção dos membros de mesa, no dia da eleição, se deve restringir ao edifício e muros envolventes da assembleia de voto.

Quer os elementos das mesas de voto, quer os delegados das candidaturas não devem exibir, nas assembleias de voto, emblemas ou "crachats" que indiciem a sua opção de voto, considerando-se estes elementos uma forma indirecta de propaganda.

Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral – artigo 143.º da LEALRAA

Na véspera da eleição e no próprio dia da votação, até ao encerramento das assembleias de voto é proibida a propaganda eleitoral efectuada por qualquer meio. Nesse sentido, entende a Comissão Nacional de Eleições que «não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro».



<u>Publicidade comercial</u>

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma doa Açores

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em Anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto)

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial com o objectivo directo ou indirecto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

A propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial é proibida desde a data de publicação do Decreto do Presidente da República que marca a data de realização do acto eleitoral – artigo 73.º da LEALRAA.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

A propaganda política feita directamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indirectamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir/votar numa força candidata em detrimento de outra.

No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro (Tratamento jornalístico às diversas candidaturas) que dispõe:



"Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e Porto, de grande expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página".

Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

A inclusão de slogans de campanha, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artigo 10.º bem como no artigo 73.º da LEALRAA.

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na excepção permitida no atrás citado artigo 10.º do Decreto-Lei 85-D/75, de 26 de Fevereiro, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha (cf. acta da CNE n.º 59/VII, de 30 de Janeiro de 1998).

Os anúncios de realizações partidárias não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indirecta de propaganda. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura (cf. Acta da CNE n.º 94/VII, de 22 de Maio de 1999).

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto elemento identificador do mesmo,



não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Exceptuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objecto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto acção especifica de campanha).

Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto (cf. Acta da CNE n.º 71/XII, de 19 de Junho de 2007).

É proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (cf. acta da CNE n.º 59/VII, de 30 de Janeiro de 1998).

A propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de meios de publicidade comercial é proibida nos termos do artigo 73.º e punida com pena de multa de € 1000,00 a € 10.000,00, de acordo com o disposto no artigo 133.º da mesma lei.

É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que faça publicidade comercial (artigo 135.º, n.º 1, alínea b) da LEALRAA).



Direito de Antena

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em Anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto)

REGIME LEGAL DO DIREITO DE ANTENA (Artigos 63.º, 64.º, 68.º, 70.º E 134.º A 136.º da LEALRAA)

• <u>Têm direito a tempo de antena:</u>

Os partidos políticos e as coligações que concorram à eleição (artigo 63.º, n.º 1). As candidaturas definitivamente admitidas, bem como os seus representantes, serão comunicadas pelo tribunal competente (artigo 37.º, n.º 1).

- Os tempos de antena s\(\tilde{a}\)o transmitidos obrigatoriamente nos seguintes operadores:
- . Centro Regional dos Açores da Rádio Televisão Portuguesa, S.A.
- . Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S.A.
- . Estações privadas de radiodifusão (artigo 63.º, n.º 2, alínea c)).
- Durante o período da campanha eleitoral, (artigo 65.º, n.º 2).
- De forma gratuita para as candidaturas (artigo 70.º, n.º 1).

A Região, através do membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral, compensa as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, do tempo de antena correspondente às emissões, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo mesmo membro do Governo Regional até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral (artigo 70.º, nº 2).



Tempos de emissão (artigo 63.º, n.º 2)

Durante o período de campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

No Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S.A.

De 2ª a 6ª feira, 15 Minutos, entre as 19 e as 22 horas; Sábados e Domingos, 30 Minutos, entre as 19 e as 22 horas.

 No Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S.A. em onda média e frequência modulada

60 Minutos diários, distribuídos da seguinte forma:

- . 20 Minutos, entre as 7 e as 12 horas;
- . 20 Minutos, entre as 12 e as 19 horas;
- . 20 Minutos, entre as 19 e as 24 horas.
- Nas estações privadas de radiodifusão (onda média e frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem

30 Minutos diários

Deveres das estações de televisão e de rádio

- Reservar diariamente os tempos de emissão acima mencionados (artigo 63.º, n.º
 2).
- Indicar o horário das emissões à Comissão Nacional de Eleições até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral (artigo 63.º, n.º 3). A falta de indicação daquele horário não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena. Nestes casos, as estações de rádio e televisão ficam sujeitas às directrizes da Comissão Nacional de Eleições.
- <u>Informar</u> as forças políticas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca superior a 24 horas) e de quais as características técnicas dos respectivos suportes.



- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (Exemplificando: "Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes", "Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes").
- <u>Identificar</u> o titular do direito no início e termo da respectiva emissão, através da sua denominação (Exemplificando: "Tempo de antena da candidatura do partido x ou da coligação x").
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respectivas emissões, se for o caso (cf. Anexo 1).
- Registar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena (artigo 63.º, n.º 4).

O não cumprimento dos deveres relacionados com a emissão de tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio constituem contra-ordenações puníveis com coima, cuja aplicação compete à Comissão Nacional de Eleições (artigo 134.º).

Suspensão do direito de antena

O exercício do direito de antena de qualquer candidatura é suspenso se forem usadas expressões ou imagens que possam constituir difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra ou, ainda, se for feita publicidade comercial (artigo 135.º, n.º 1).

A suspensão, que é independente de responsabilidade civil e criminal, é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer partido ou coligação concorrente (artigos 135.º, n.º 1, e 136.º, n.º 1).

A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que faltarem para o termo da campanha e será observada em todas as estações de televisão e de rádio, mesmo que a infracção se tenha verificado apenas numa delas (artigo 135.º, n.º 2).



ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA

(cf. modelo exemplificativo - Anexo 2)

Compete à Comissão Nacional de Eleições a organização e distribuição dos tempos de antena (artigo 64.º, n.º 3).

Os tempos de emissão são repartidos de modo proporcional pelos partidos e coligações que hajam apresentado candidaturas (artigo 64.º, n.º 1).

 A Comissão organiza, antecipadamente, tantas séries de emissões quantos os partidos e coligações que a elas tenham direito, devendo para o efeito (artigo 66.º, n.º 2):

- destrinçar os períodos horários em que os mesmos terão lugar (1.º bloco, 2.º bloco e 3.º bloco diário, conforme os casos), para proceder a sorteios separados, evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência; - definir o tempo de cada fracção dentro de cada um dos períodos ou blocos diários (i. é., a duração do tempo individual a preencher por cada candidatura, em cada um dos blocos), incluindo as fracções de tempo residual que haverá no último dia da campanha.

A coligação de partidos é, para todos os efeitos, uma candidatura, não relevando o número de partidos que a compõem.

- A Comissão, sempre que possível e antes do dia marcado para o sorteio, dá conhecimento às forças candidatas das fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.
- A Comissão Nacional de Eleições convoca os representantes das candidaturas para o sorteio.



DISTRIBUIÇÃO DOS TEMPOS DE ANTENA - SORTEIO

- Os tempos de emissão são distribuídos equitativamente mediante sorteio, a realizar até 3 dias antes do início da campanha (artigo 64.º).
- Para efeitos de distribuição dos tempos de antena, a CNE:
 - Verifica quais os partidos e coligações representadas;
 - Indica quais os partidos e coligações com direito a tempo de antena e quais os operadores de televisão e de rádio obrigados à sua transmissão;
 - Explica o critério de distribuição dos tempos de antena determinado na lei;
 - Indica quais as fracções de tempo de antena a que cada candidatura terá direito e com base nas quais será feito o sorteio e, ainda, informar quais os horários indicados pelas televisões e rádios;
 - Atribui às candidaturas um número para efeito de sorteio (por ex. por ordem alfabética);
 - Efectua o sorteio, nomeadamente através de um sistema de *bolas* numeradas, em número igual ao das candidaturas em causa, e tantas vezes quantas necessárias para preencher a totalidade das grelhas (complementando com um quadro que vai sendo preenchido com o resultado do sorteio);
 - Comunica, de imediato, o resultado do sorteio aos operadores de televisão e de rádio envolvidos, bem como aos partidos e coligações concorrentes.
- Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido e pode ser objecto de troca ou de utilização em comum (artigo 68.º):
 - Só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos e coligações que tenham o mesmo tempo de emissão (nas situações em que haja tempos diários distintos);
 - As trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas pela entidade que procede ao sorteio, impondo-se, contudo, a comunicação à mesma;
 - A partir do instante em que a troca se consuma, as candidaturas adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.



Anexo 1

CONDIÇÕES PROCEDIMENTAIS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANTENA

Ao longo dos vários actos eleitorais fixaram-se determinados procedimentos para o exercício do direito de antena respeitantes a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena ou comportamentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica.

Procedeu-se a uma compilação desses procedimentos com o objectivo de uniformizar, acautelando o tratamento igualitário a todos os intervenientes, e que de seguida se vai reproduzir.

Representante da candidatura

Indicação, por parte de cada candidatura, de um representante como elemento permanente de ligação entre os titulares do direito de antena e os operadores de televisão e rádio.

<u>Material</u>

Os programas de tempo de antena previamente gravados e prontos para emissão devem estar devidamente identificados, no interior e exterior, com o nome da força política e os elementos técnicos considerados relevantes.

As estações de televisão e de rádio devem indicar o tipo de suporte em que pretendem receber as gravações.

Se a duração de um tempo de antena exceder o tempo legalmente definido, proceder-se-á aos devidos ajustamento, que serão executados sob a orientação e responsabilidade do representante da força política.

Acesso aos meios técnicos

Os operadores de televisão e rádio colocarão à disposição dos titulares de direito de antena, gratuitamente, os meios necessários para:



- prévia gravação dos programas (actuação directa dos candidatos ou seus representantes em estúdio, limitando, se necessário do ponto de vista técnico, o número de intervenientes)
- ou transcrição dos programas (reprodução de textos).

Excepcionam-se aqueles meios que os referidos titulares queiram eles próprios arquivar, caso em que o respectivo custo ficará a seu cargo.

Separadores identificativos das candidaturas

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, devem as estações proceder à feitura de separadores identificativos dos partidos políticos e coligações, antes da passagem dos respectivos tempos de antena.

Duração do tempo

As "unidades" de tempo atribuídas a cada candidatura não deverão ser afectadas pela introdução dos genéricos do bloco e dos identificativos de cada unidade.

Alteração do horário transmissão

Excepcionalmente, por imperativos de programação de última hora, os horários de transmissão poderão sofrer alterações, desde que sejam previamente comunicadas aos respectivos titulares e, naturalmente, que seja operada dentro dos parâmetros legalmente previstos.

Substituição, pela candidatura, de material já entregue para emissão

A substituição de material já entregue é possível desde que operada dentro do prazo estipulado pelo operador, prazo esse comunicado às candidaturas por altura do sorteio dos tempos de antena.

Cedência de tempo em regime de acumulação

Apenas é permitida a utilização em comum ou a troca de tempos de antena. A cedência de tempos por uma força política a outra em regime de acumulação não tem cobertura legal, por configurar, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acrescentamento ilícito a favor de uma candidatura.



Não utilização pelas candidaturas

Sempre que uma candidatura não utilize o tempo de antena que lhe foi distribuído, deve ser feita a seguinte menção "Tempo de antena reservado e não utilizado pela candidatura...", seguindo-se de imediato o tempo de antena seguinte ou a programação normal.

Desistência de candidatura

ou a candidatura prescindir do exercício do direito de antena

Em face de desistência formal de candidaturas ou do facto de prescindir do exercício do direito de antena (em momento posterior à distribuição) as fracções de tempo de antena sorteadas e distribuídas às mesmas são anuladas, sem possibilidade de redistribuição.

Não transmissão imputável à estação emissora do tempo de antena de uma candidatura - Reposição do tempo de antena em falta

O operador deve proceder à transmissão dos tempos de antena não transmitidos. Essa transmissão deverá ser retomada – nesse mesmo dia e assim que solucionada a anomalia – no momento em que se verificou a interrupção (mantendo-se a coerência do discurso que estivesse a ser emitido).

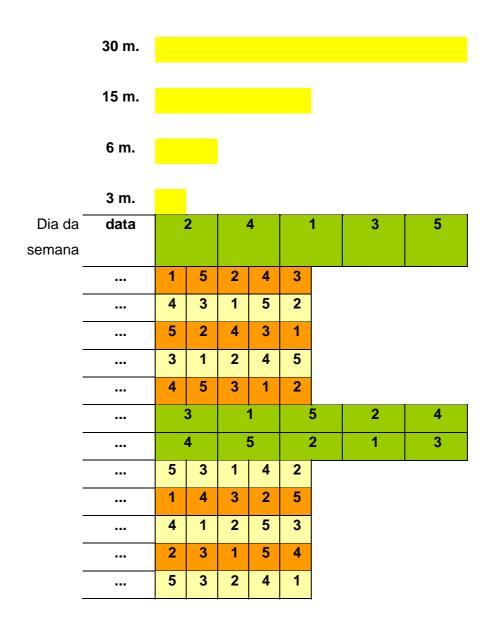
Avarias ou faltas de energia eléctrica

A emissão é retomada no ponto em que foi interrompida, logo que restabelecidas as condições técnicas para tal.



Anexo 2

Modelo exemplificativo: 5 candidaturas / RTP Açores



Tempos de emissão

Cada candidatura – 10 blocos de 3 min. e 3 blocos de 6 minutos

Tempo de emissão global

Cada candidatura – 48 min.



Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em Anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto)

A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores estabelece, no seu artigo 59.º, que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos que se seguem:

- Os titulares, funcionários e agentes dos órgãos:
- do Estado,
- das Regiões Autónomas,
- das autarquias locais,
- das pessoas colectivas de direito público,
- das sociedades de capitais públicos ou de economia mista,
- das sociedades concessionárias de serviços públicos,
- das sociedades de bens de domínio público ou de obras públicas.
- Nessa qualidade e durante o exercício das suas funções:
- Devem manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos.
- Não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.
- É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial.



- Este regime é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.
- A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efectiva e democrática.
- Assim, necessário é que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objectividade da função.
- O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:
 - Actuar com total objectividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjectiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
 - Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
 - Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respectivas funções.
 - Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral.

A neutralidade e a imparcialidade acima descritas não pressupõem, logicamente, a inactividade e passividade das entidades em causa, pois estas têm o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas.

Atendendo à possibilidade de reeleição, é comum os titulares de cargos públicos serem também candidatos a eleições. Ora, em respeito aos deveres de neutralidade



e imparcialidade, estes cidadãos ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto enquanto candidato.

Os referidos deveres devem ser respeitados em toda e qualquer forma de manifestação do exercício de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares e nas publicações oficiais dos respectivos órgãos.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade é punida com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de €500,00 a €2.000,00¹.

Com decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar – a do abuso de funções públicas ou equiparadas – cujo efeito se objectiva apenas no acto de votação e que conduz a um regime sancionatório mais grave: o cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger, induzir ou influenciar os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou abster-se de votar nelas é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos e pena de multa de de \leq 1.000,00 a \leq 10.000,00².

¹ Artigo 131.º da LEALRAA.

² Artigo 148.º da LEALRAA.



Tratamento jornalístico das candidaturas

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em Anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto)

O tratamento jornalístico das candidaturas e de matéria respeitante à campanha eleitoral rege-se pelo artigo 65.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e pelo Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro e demais legislação aplicável, conforme remissão expressa do n.º 2 daquela norma da lei eleitoral.

Estes preceitos visam assegurar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, igualmente consagrado na LEALRAA no seu artigo 58.º como garantia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Da conjugação destes normativos resultam os seguintes comandos:

- 1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 8 dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições, até 3 dias antes da abertura da campanha (artigo 65.º, n.º 1, da LEALRAA).
- 2. As publicações que façam a cobertura da campanha eleitoral estão obrigadas a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas ao acto eleitoral, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade (artigo 65.º, n.º 2, da LEALRAA e artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).



- 3. A igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas traduz-se na observância dos seguintes princípios:
- Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, quer ao nível de espaço, quer no que respeita ao aspecto e relevo gráfico (artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).

Não pode dar-se maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de um candidato e a irrelevância político-eleitoral de outro. Ao invés, impõe aquele dever, que a publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todos os candidatos ou partidos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.

- Não podem adoptar-se condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas presentes ao acto eleitoral, ignorando as respectivas acções desenvolvidas no decurso da campanha.
- Nas publicações diárias é obrigatória a inserção das notícias dos comícios ou sessões, bem como dos programas eleitorais dos partidos e coligações concorrentes (artigos 2.º, n.º 2, e 5.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).
 As publicações não diárias podem, facultativamente, inserir as notícias e os

programas eleitorais referidos, desde que mantenham a igualdade consagrada na lei (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).

- É expressamente proibido incluir, na parte meramente noticiosa ou informativa, comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).



- As publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e desde que tais matérias não assumam uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).
- Deve ser recusada a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência. No caso de recusa da publicação de textos com esse fundamento, os interessados poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).
- 4. As publicações que não façam a comunicação de que pretendem inserir matéria respeitante à campanha apenas podem noticiar a matéria que lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições (artigo 65.º, n.º 4, da LEALRAA).
- 5. As publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, desde que tal facto conste expressamente do respectivo cabeçalho, não estão sujeitas ao dever de tratamento jornalístico não discriminatório às candidaturas.
- 6. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições legais poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, a qual, após ouvir os interessados e promover as diligências consideradas necessárias, se concluir pela existência de elementos que possam indicar a violação da lei, fará a competente participação ao Ministério Público (artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).



7. A violação dos deveres impostos às publicações, em matéria de tratamento jornalístico, é sancionada com pena de prisão e pena de multa, consoante os casos, dirigidas ao director da publicação e à empresa proprietária da mesma (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro).

A intervenção do legislador nesta área pretende impedir que os órgãos de informação, pela sua importância no esclarecimento do eleitorado, bloqueiem a comunicação entre as acções das várias forças políticas e os leitores/eleitores, ou que realizem um tratamento jornalístico que de alguma maneira pudesse gerar uma deturpação daquelas mesmas acções.

Tal garantia tem como razão mais profunda e essencial, não a protecção das forças políticas, mas sim a protecção dos titulares do direito de voto. O direito à informação objectiva é inalienável do exercício do soberano direito de votar.



Permanência dos candidatos nas assembleias de voto e apresentação de reclamações

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em Anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto)

A permanência no interior das assembleias e secções de voto, para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação, é apenas permitida aos candidatos, mandatários ou delegados das listas, conforme o disposto no artigo 95.º da LEALRAA.

A presença dos cidadãos referidos deve ocorrer de forma a assegurar o normal funcionamento da assembleia de voto, devendo ser adoptada uma intervenção coordenada entre eles.

Nessa medida e face à missão específica dos delegados das listas, atento os poderes descritos no artigo 51.º da LEALRAA, a permanência e a intervenção dos candidatos só se justifica na ausência do respectivo delegado.

Os candidatos podem assim apresentar reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações eleitorais, com a particularidade de que podem actuar em qualquer assembleia de voto, independentemente da sua inscrição no recenseamento.

Situação especial é a actuação dos candidatos que sejam simultaneamente presidentes de junta de freguesia. Com efeito, nesta qualidade, têm intervenção no dia da eleição, designadamente na substituição de membros de mesa ausentes (artigo 49.º, n.º 4 da LEALRAA) e na coordenação dos serviços de apoio aos eleitores que necessitem de informação acerca do número de inscrição no recenseamento.



Deste modo, o exercício das funções de presidente da junta de freguesia e, por inerência, da comissão recenseadora pode ser incompatível com o exercício de alguns dos direitos de candidato, pelo que é recomendável fazer-se substituir no exercício daquelas funções, se não por todo o dia em que decorra o acto eleitoral, pelo menos naquelas situações e momentos em que se verifique conflitualidade entre a integração de uma lista de candidatura e o dever de neutralidade e imparcialidade inerente à função pública.

Os candidatos que exerçam o direito de fiscalização junto das assembleias de voto, nos termos enunciados, não podem praticar quaisquer actos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam, directa ou indirectamente, uma forma de propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.



<u>Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto</u> <u>organizado por entidades públicas</u>

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em Anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto)

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado, conforme o disposto no artigo 86.º da LEALRAA.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte especial de eleitores é uma excepção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

A CNE entende que em <u>situações excepcionais</u> podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excepcionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar:

- Que a organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Que os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Que n\u00e3o seja realizada propaganda no transporte;



- Que a existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afectados pelas condições de excepção que determinaram a organização do transporte;
- Que seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer selecção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.

Todos estes elementos comuns resultam do entendimento expresso e reiterado pela CNE no âmbito dos diferentes processos eleitorais.

Deve sublinhar-se que qualquer tipo de acção negativa ou positiva que tenha como objectivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelos artigos 340.º e 341.º do Código Penal, como ilícito de natureza criminal.



Voto antecipado

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em Anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto)

Nos termos do artigo 77.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto, por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna³ nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;
- d) Os eleitores que por motivo de estudo ou formação profissional se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados:
- e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
- f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.
- g) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e se

³ São forças e serviços de segurança: Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, órgãos dos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica e Serviço de Informações e Segurança.



encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

<u>Podem também votar antecipadamente os seguintes eleitores deslocados no estrangeiro</u>:

- a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;
- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Governo Regional dos Açores;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;
- e) Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma.

Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores deslocados no estrangeiro acima mencionados.

Voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva

Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto, por imperativo inadiável de exercício das suas funções, podem exercer o seu direito de voto antecipadamente (alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 77.º da LEALRAA).

Assiste o mesmo direito aos trabalhadores marítimos e aeronáuticos que por força da sua actividade profissional se encontrem presumivelmente embarcados



ou deslocados no dia da realização da eleição (alínea c), do n.º 1, do artigo 77.º da LEALRAA).

Assiste, ainda, o mesmo direito aos membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição (alínea g), do n.º 1, do artigo 77.º da LEALRAA).

Para que seja possível o exercício do direito de voto devem proceder do seguinte modo (artigo 78.º LEALRAA):

- 1. Pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.
- 2. O eleitor identifica-se (por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º) e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.
- 3. O presidente da câmara entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.
- 4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo.
- 5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
- 6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.
- 7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.



- 8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.
- 9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.
- 10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até às 8 horas do dia da eleição.

Voto antecipado por estudantes

Os eleitores que, por motivo de estudo ou formação profissional, se encontrem matriculados ou inscritos em estabelecimento de ensino situado fora da ilha por onde se encontrem recenseados, podem exercer o seu direito de voto antecipadamente (alíneas d), do n.º 1, do artigo 77.º da LEALRAA).

Para que seja possível o exercício do direito de voto devem proceder do seguinte modo (artigo 79.º LEALRAA):

- 1. Pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito.
- 2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:
- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.
- 3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16.º dia



anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 77.º.

- 4. A votação dos estudantes realizar-se-á nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado (cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 78.º).
- 5. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.
- 6. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até às 8 horas do dia da eleição.

Voto antecipado por eleitores doentes internados e presos

Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto e os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos, podem exercer o seu direito de voto antecipadamente (alíneas e) e f), do n.º 1, do artigo 77.º da LEALRAA).

Para que seja possível o exercício do direito de voto devem proceder do seguinte modo (artigo 80.º LEALRAA):

- 1. Pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.
- 2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:



- a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
- b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
- 3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 77.º dando conhecimento dos locais onde se realiza o voto antecipado.
- 4. Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4,5,6,7 e 8 do artigo 78.º.
- 5. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município, devidamente credenciado.
- 6. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição.
- 7. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até às 8 horas do dia da eleição.

Voto antecipado de eleitores deslocados no estrangeiro

Podem votar antecipadamente os seguintes eleitores deslocados no estrangeiro:

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;



- b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Governo Regional dos Açores;
- c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;
- d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio;
- e) Membros integrantes de delegações oficiais do Estado e da Região Autónoma. (cf. n.º 2 do artigo 77.º da LEALRAA).

Para que seja possível o exercício do direito de voto devem proceder do seguinte modo (artigo 81.º LEALRAA):

Dirigir-se entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao acto eleitoral, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições portuguesas previamente definidas pelo membro do Governo Regional com competência em matéria eleitoral em coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 77.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 77.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas listas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados.

A Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto, aditou um novo artigo à LEALRAA relativo ao desvio de voto antecipado: "Quem desencaminhar, retiver ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias".



Delegado da Comissão Nacional de Eleições

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em Anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto)

Nos termos da Lei da Comissão Nacional de Eleições, n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, a Comissão, para melhor exercício das suas funções, pode designar delegados onde julgar necessário.

Com vista à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a CNE, na reunião plenária de 24 de Junho de 2008, deliberou designar delegado, que representará a Comissão naquela Região Autónoma, o Senhor Juiz de Círculo de Ponta Delgada, Dr. José Francisco Moreira das Neves.

A CNE deliberou, ainda, que o Senhor Dr. José Francisco Moreira das Neves exercerá as seguintes funções, sem prejuízo de outras que a Comissão entenda delegar-lhe:

- Em matéria de "liberdade de reunião", prevista no artigo 61.º, receber a cópia do auto lavrado pelas entidades competentes sobre a interrupção de reuniões, comícios manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público, contendo os fundamentos da ordem de interrupção, remetendo-o à Comissão, e receber a comunicação relativa à ordem de alteração dos trajectos ou desfiles da parte das entidades competentes, remetendo-a, igualmente à Comissão;
- Em matéria de "direito de antena", prevista nos artigos 63º e 64º, receber a indicação do horário previsto para as emissões dos tempos de antena por parte das estações de televisão e rádio e remeter essa informação à Comissão, bem como organizar e distribuir os tempos de antena das candidaturas, até 3 dias antes da abertura da campanha eleitoral, de acordo com o critério definido na lei, com conhecimento à Comissão do resultado do sorteio dos tempos de antena, remetendo cópia do processo;



- Em matéria de "publicações de carácter jornalístico", prevista no artigo 65.º, receber a declaração de pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral por parte das publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a 8 dias e remeter cópia do processo à Comissão.



Conversão dos votos em mandatos no círculo regional de compensação

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

(Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, republicado em Anexo à Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de Agosto)

A Lei Orgânica n.º 5/2006 de 31 de Agosto, quinta alteração à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, 8 Agosto), introduziu um conjunto de alterações, das quais se destaca, pela sua relevância, a criação de um novo círculo eleitoral, designado por «círculo regional de compensação».

A par dos 9 círculos eleitorais correspondentes a cada uma das ilhas da Região, passou a existir o círculo regional de compensação que coincide com a totalidade da área da Região Autónoma (cf. artigo 12.º da LEALRAA).

Este novo modelo eleitoral tem significativas consequências ao nível da distribuição e número de deputados, das condições de candidatura, do critério da eleição e da apresentação de candidatura e seus requisitos.

Distribuição de deputados

Mantendo a fórmula anterior no que se refere à distribuição de deputados pelos nove círculos eleitorais de ilha – dois deputados, pelo critério de *contingente*, e mais um por cada 6.000 eleitores ou fracção superior a 1.000, pelo critério *proporcional* – a lei fixou em cinco o número de deputados a eleger no círculo regional de compensação, aumentando assim o número de deputados na Assembleia Legislativa Regional (cf. artigo 13.º, n.ºs 1 e 2 da LEALRAA).



Condições de candidatura

Se a candidatura aos nove círculos de ilha se faz com base nas regras anteriormente existentes, respeitando a lógica que é corrente em qualquer acto eleitoral – a de que não podem ser candidatos por qualquer outro círculo eleitoral nem figurar em mais nenhuma lista de candidatura (cf. artigo 21.º, n.º 3), já o círculo regional tem um regime singular.

Efectivamente, é condição legal para a candidatura no círculo regional ser simultaneamente candidato num círculo de ilha (cf. artigo 15.º, n.º 3, da LEALRAA).

Critério da eleição

Nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da LEALRAA, a conversão dos votos em mandatos, no círculo regional de compensação, faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, com compensação pelos mandatos já obtidos nos círculos de ilha, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha:
- b) O número de votos apurado por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2,
 3, 4, 5, etc. sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza;
- c) São eliminados, para cada lista, tantos quocientes quantos os mandatos já atribuídos, para o conjunto dos círculos de ilha, nos termos do número anterior;
- d) Os mandatos de compensação pertencem às listas a que correspondem os maiores termos da série estabelecida pelas regras definidas nas alíneas a) e
 b), recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos da série;
- e) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos (cf. artigo 16.º, n.º 2).



Caso ao mesmo candidato corresponda um mandato atribuído no círculo regional de compensação e num círculo de ilha, o candidato ocupa o mandato atribuído no círculo de ilha, sendo o mandato no círculo regional de compensação conferido ao candidato imediatamente seguinte, na lista do círculo regional de compensação, na referida ordem de preferência (artigo 17.º da LEALRAA).

A este novo regime acresce, ainda, a circunstância de o eleitor dispor de um único voto – o que respeita ao círculo de ilha – mas com o pormenor de contar duas vezes: uma para o círculo de ilha, ao qual se dirige, outra para o círculo regional, para o qual é aproveitado.

Ou seja, o eleitor vota uma só vez, mas elege, simultaneamente, os deputados da sua ilha e os deputados do círculo regional, para o qual são contabilizados todos os votos espalhados pelo arquipélago.

Apresentação da candidatura e seus requisitos

A apresentação de candidaturas ao círculo regional faz-se perante o juiz da comarca de Ponta Delgada, junto da mesma instância judicial onde são apresentadas as candidaturas do círculo da ilha de São Miguel (cf. artigo 24.º da LEALRAA).

A lista de candidatos ao círculo regional tem a particularidade de ser instruída, precisamente, com cópias das listas apresentadas aos círculos de ilha (artigo 25.º da LEALRAA), para os efeitos previstos no artigo 17.º - verificação dos mandatos atribuídos ao nível dos círculos de ilha, os quais são conferidos em primeiro lugar.

Da conjugação dos preceitos legais acima mencionados verifica-se que o círculo regional de compensação tem uma natureza distinta da dos círculos eleitorais de ilha e, por isso, é regulado por normas especiais.

Desde logo, é um círculo complementar aos círculos de ilha, na medida em que se destina a corrigir eventuais distorções e a compensar os partidos/coligações que



tenham sido prejudicados em resultado do apuramento por ilhas, aproveitando os votos "excedentes" que, em cada ilha, sejam desperdiçados.

Assim, ao contrário dos círculos de ilha, a votação e a eleição dos cinco deputados pelo círculo regional processa-se de forma <u>indirecta</u>, em que os votos expressos pelos cidadãos eleitores em cada um dos círculos de ilha são utilizados, numa segunda linha e de forma agregada, para aquele círculo regional.

Por outro lado, a candidatura ao círculo regional não é uma candidatura autónoma, nem envolve candidatos próprios, atendendo à relação de <u>dependência</u> com as listas de candidatos dos círculos de ilha.

Com efeito, trata-se de uma <u>candidatura por inerência</u>, na medida em que é candidato ao círculo regional quem for candidato a um qualquer círculo de ilha, assumindo, ainda, uma posição secundária porque, se ao mesmo candidato corresponder um mandato de ilha e um mandato regional, aquele prevalece sobre este.

Como se viu, esta candidatura é formalizada com uma lista de candidatos, os quais, obrigatoriamente, devem constar das listas respeitantes aos círculos de ilha, prefigurando, dessa forma, a única excepção do nosso regime eleitoral ao princípio geral de que "ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, nem figurar em mais de uma lista".

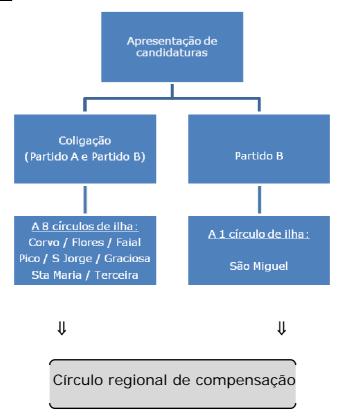
A obrigação de apresentação de lista ao círculo regional é uma exigência meramente formal, funcionando apenas como uma declaração de ordenação dos candidatos.

Por último, a conversão dos votos no círculo regional está sujeita a regras próprias, que obedecem ao objectivo de criação deste círculo, em que os cinco mandatos "regionais" são atribuídos por compensação aos mandatos de ilha já atribuídos, eliminando-se para cada lista do círculo regional os quocientes em número igual aos mandatos de ilha conseguidos.



Como ilustração do processo de conversão dos votos em mandatos, veja-se o quadro constante da página 58, que se encontra em anexo, elaborado com base nos resultados eleitorais da eleição realizada em 17 de Outubro de 2004, a que se adicionou a atribuição de 5 mandatos pelo círculo regional, em observância às regras agora introduzidas.

Exemplo prático:



A pergunta é: Aquando da conversão de votos em mandatos para o círculo regional, é feita a compensação à lista da coligação de algum mandato de ilha que o Partido B obtenha? Ou seja, é eliminado, à lista da coligação, um quociente?

1)

Como ponto prévio, considerando os círculos eleitorais de ilha, deve referir-se que a candidatura do Partido B só é possível porque apresentada a um círculo eleitoral no qual a coligação AB não apresenta candidatura.



Caso contrário violaria o princípio proclamado no n.º 2 do artigo 21.º da LEALRAA de que "nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral".

Tanto mais que, por força do artigo 22.º, n.º 3, da LEALRAA, uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.

Portanto, o facto do Partido B também integrar a coligação candidata a oito dos círculos de ilha, apesar de impedido de se candidatar nesses mesmos círculos, não o inibe de apresentar candidatura isoladamente ao restante círculo eleitoral de ilha.

Esta situação seria incontestável no sistema eleitoral anteriormente em vigor, visto existirem apenas nove círculos e em nenhum deles haver conflito entre a candidatura da coligação AB e o Partido B.

Contudo, no novo sistema eleitoral, ainda não aplicado na prática, introduzindo-se um círculo regional onde todas as candidaturas de ilha poderão estar presentes, é legitimo questionar-se a legalidade da coexistência daquelas duas candidaturas nesse mesmo círculo.

Numa leitura superficial da lei, a norma que proíbe a candidatura simultânea de um partido político e de uma coligação da qual faça parte o mesmo partido teria, também, aqui aplicação.

Todavia, tal conclusão parece ser inaceitável por prefigurar uma restrição ao direito e liberdade dos partidos políticos constituírem coligações para fins eleitorais, sem que para tal se encontre fundamento bastante.

Em primeiro lugar, e num plano prático, seria incompreensível que o novo regime da eleição da ALRA dos Açores viesse impedir uma situação que nunca foi proibida nas anteriores eleições realizadas, nem em nenhum outro tipo de acto eleitoral: a candidatura, no mesmo acto eleitoral, de uma coligação e, isoladamente, de um dos partidos que a formam em "círculos de base" distintos (no caso, os nove círculos de ilha).



Na verdade, se nos anteriores oito actos eleitorais para a ALRAA era legitimo essa situação ocorrer, tendo os partidos a liberdade de decidir as suas candidaturas em função do círculo em causa, não faria sentido assistirmos agora à sua proibição, provocada apenas pela introdução de um círculo de amplitude regional.

Em segundo lugar, a natureza do círculo regional de compensação, nos termos em que o legislador a fixou, leva a considerá-lo um círculo *distinto* dos nove círculos de ilha, com regras próprias, por vezes contrárias às que vigoram para os círculos de ilha.

Estão nesse caso, o princípio de que "ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral, nem figurar em mais de uma lista", derrogado expressamente pelo legislador no que respeita ao círculo regional, bem como a regra de listas de candidatos próprios e específicos para cada círculo, que no círculo regional não tem aplicação.

Face à especificidade deste novo círculo regional, o legislador teve de adaptar as regras gerais e, em alguns casos, derrogá-las, como vimos.

Relativamente ao princípio em causa, de "que nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral", terá de ser entendido nessa mesma linha de raciocínio.

É uma regra geral de direito eleitoral e que, no caso da eleição da ALRAA, vigora em toda a sua extensão para os nove círculos de ilha, como sempre vigorou.

Porém, no que respeita ao círculo regional, aquele princípio não terá campo de

4

Cf. artigo 151.º da CRP que prevê situação análoga – no âmbito da eleição da Assembleia da República – determinando que: "Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, exceptuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.



aplicação, tendo em conta que o círculo regional é complementar dos círculos de ilha, apenas assume as candidaturas apresentadas aos círculos de ilha e destina-se a ser um círculo de aproveitamento de restos, de forma a contribuir para a justiça estrutural da proporcionalidade.

Desse modo, a problemática suscitada ao nível das entidades proponentes das candidaturas não assume a mesma importância perante o círculo regional porque neste círculo não há, materialmente, um processo autónomo de apresentação de candidaturas, que só existe do ponto de vista processual.

Logo, não terá fundamento a aplicação do princípio em causa a uma realidade para a qual não foi pensado, face á natureza peculiar do círculo regional.

Em terceiro lugar, tratar-se-ia de uma limitação incompreensível dos direitos dos partidos políticos em geral.

Os partidos políticos têm o direito e a liberdade de, nos termos da lei (artigos 10.º, n.º 1, alínea d), e 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto), constituir coligações.

Os partidos políticos podem apresentar candidaturas isoladamente ou em coligação em todos os círculos eleitorais ou apenas num número restrito de círculos, com o objectivo de permitir um melhor aproveitamento dos votos na distribuição de mandatos.

Essa liberdade, até agora incontestável, de decidirem as suas candidaturas consoante os círculos em causa, ficaria limitada e reconduziria a que na eleição da ALRAA os partidos fossem obrigados a decidir entre apresentar candidaturas somente em coligação ou apenas isoladamente, não podendo fazê-lo de uma forma composta, potenciando nalguns círculos os resultados de votos conjugados com outras forças partidárias e noutros círculos concorrendo isoladamente.



Esta restrição, que redundaria em verdadeira proibição, não encontra fundamento suficiente num círculo com a natureza do círculo regional de compensação por se situar num plano diferente dos círculos de ilha.

2)

Aceitando-se, assim, a admissibilidade das candidaturas em causa, continuamos na apreciação do caso.

Portanto, num nível subsequente da avaliação desta situação, conclui-se que perante o círculo regional a candidatura da coligação AB não se confunde com a candidatura do Partido B, já legitimadas ao nível dos círculos de ilha, permitindo-se assim que ambas estejam em concurso no círculo eleitoral regional de compensação.

Desse modo, qualquer apuramento de resultados e atribuição de mandatos é feito em separado.

Aliás, funciona da mesma forma como se a candidatura apresentada ao 9.º círculo de ilha adviesse de um outro qualquer partido político, não integrante da coligação AB.

Nessa medida e respondendo à questão colocada, dir-se-á:

A conversão dos votos em mandatos, num primeiro momento, incide sobre os resultados eleitorais obtidos em cada um dos nove círculos de ilha.

Quando se passa à fase da atribuição dos cinco mandatos do círculo regional, apurase o número total de votos recebidos por cada lista no conjunto dos círculos de ilha.

Assim, a Coligação AB terá x votos (correspondendo ao total dos votos obtidos nos oito círculos de ilha) e o partido B terá y votos (os obtidos no 9° círculo de ilha).

Relativamente a cada uma das candidaturas, face ao número total de votos respectivos, é aplicado o método de Hondt.

Realizada essa operação, em cada lista serão eliminados tantos quocientes quanto



os mandatos já atribuídos a cada uma das entidades proponentes, no conjunto dos círculos de ilha.

Imaginemos que a Coligação AB, nos oito círculos de ilha, obteve 23 mandatos e o Partido B, no 9.º círculo de ilha, obteve 1 mandato: ao resultado da aplicação do método de Hondt, eliminam-se à lista da "coligação AB" 23 quocientes e à lista B elimina-se um quociente.

Ou seja, a resposta à questão colocada na página 52 é negativa:

À lista da "coligação AB" só são eliminados os quocientes em número igual aos mandatos conseguidos por essa mesma coligação nos oito círculos de ilha.

Qualquer mandato obtido pelo Partido B no 9º círculo de ilha não tem qualquer relação com a candidatura da coligação. O mandato de ilha atribuído ao Partido B origina apenas a eliminação do quociente referente a esse mesmo partido, na operação feita para o círculo regional.

Quadro exemplificativo

(elaborado com base nos resultados eleitorais da eleição da ALRAA realizada em 17 de Outubro de 2004)

(elaborado com base nos resultados eleitorais da eleição da ALNAA realizada em 17 de Oditubro de 2004)															
Círculos Eleitorais de		B.E.		MPT		PCP-PEV		PDA		PPD/PSD.CDS- PP		PPM		S	Total dos
ilha	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	Mandatos
Corvo	n. c.	_	n. c.	-	1		n. c.	_	97	1	30		133	1	2
Faial	58		n. c.	l	1.194	I	n. c.	-	2.785	2	n. c.		2.758	2	4
Flores	n. c.	_	n. c.	-	357	-	n. c.	_	830	1	n. c.	-	1.067	2	3
Graciosa	n. c.	_	n. c.	-	25	-	n. c.	_	1.146	1	n. c.	-	1.363	2	3
Pico	n. c.	_	n. c.	-	135	-	n. c.	_	3.412	2	n. c.	-	3.680	2	4
Santa Maria	n. c.	-	n. c.		83	1	n. c.	-	537	1	n. c.	-	1.446	2	3
São Jorge	62	_	n. c.	l	89	I	n. c.	_	2.571	2	17	-	2.249	2	4
São Miguel	599	-	369	-	818	-	248	-	18.191	7	148	-	32.587	12	19
Terceira	303	_	n. c.	_	240	_	n. c.	_	9.314	4	98	_	14.857	6	10
Totais	1.022		369		2.942		248	_	38.883	21	293		60.140	31	52
	B.E. MPT		PT	PCP-PEV		PDA		PPD/PSD.CDS-		PPM		PS			

	1.022				2.0 12 =				DDD/DSD CDS				PS	
	B.E.		MI	PT	PCP-	-PEV	PE	PDA		PPD/PSD.CDS-		PPM		<u> </u>
Círculo	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md	votos	md
Regional	1.022	-	369		2.942	1	248	-	38.883		293		60.140	
	1.022		369		2.942	1º md	248		38.883		293		60.140	
	511		185		1.471		124		19.442		147		30.070	
					981				12.961				20.047	
									9.721				15.035	
									7.777				12.028	
									6.481				10.023	
									5.555				8.591	
									4.860				7.518	
									4.320				6.682	
									3.888				6.014	
									3.535				5.467	
									3.240				5.012	
									2.991				4.626	
									2.777				4.296	
									2.592				4.009	
									2.430				3.759	
									2.287				3.538	
									2.160				3.341	
									2.046				3.165	
									1.944				3.007	
									1.852				2.864	
									1.767	5º md			2.734	
									1.691				2.615	
													2.506	
													2.406	

1.879 2° md 1.822 3° md 1.769 4° md

1.718

2.3132.2272.1482.0742.0051.940



Modelos de Protestos e Reclamações para o dia da votação e do apuramento

No âmbito das atribuições da Comissão Nacional de Eleições em matéria de esclarecimento eleitoral inclui-se a de proporcionar, tanto aos agentes com intervenção directa nas eleições como aos cidadãos, condições que permitam que os actos eleitorais decorram em perfeita normalidade e no respeito pelos mais elementares valores cívicos.

Para que uma e outra se verifiquem é essencial que todos conheçam a forma de agir correctamente aquando da votação.

Na verdade, existindo o conhecimento de qual a atitude a assumir e a forma de a concretizar, tudo se torna mais fácil e transparente.

Neste sentido, tem a Comissão Nacional de Eleições vindo a distribuir junto das assembleia de voto modelos facultativos dos protestos que a lei prevê e que se apresentam agora com um novo formato, mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 todos os protestos e reclamações relativos às operações de votação e o Modelo 2 os que se referem às operações de apuramento.



MODELO DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

MODELO N.º 1

Reclamação / Protesto

N.º _____ Modelo n.º 1

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.

A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos aqui indicados.

limita aos mo	otivos aqui indicados.							
I. Identificação do reclamante								
Nome:								
Número de eleitor:								
Residência:								
Telefone: Co	rreio electrónico:							
2. Identificação da assembleia de voto								
•	ncelho:							
Freguesia: Assembleia de voto/Secção de voto:								
3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar								
Secção de voto	Delegado							
- Constituição da assembleia ou secção de voto antes da hora legal	- Impedimento de ocupação de lugar que permita							
;	fiscalizar as operações de votação							
- Constituição da assembleia ou secção de voto em local diverso do determinado	- Falta de audição sobre questões suscitadas durante							
;·····································	votação							
- Não ter sido constituida assembleia ou secção de voto sem que existisse impedimento	Impodimento de accipar e esta e de rubrigar es							
	Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos							
- Votação sem mesa legalmente constituida								
	- Recusa de certidão sobre as operações de votação							
- Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros	V-1							
- Interrupção do funcionamento da mesa	- Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de							
Processo do pão eleitores no interior do eccemblais	deficiência notória							
- Presença de não eleitores no interior da assembleia ou secção de voto	Declaração do uma alou dos membros do mass para							
	- Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto							
- Admissão na assembleia ou secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado								
	- Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida							
- Transporte especial de eleitores com:	reformado, ananabeto od a gravida							
a) inobservância do princípio da neutralidade e	- Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos							
imparcialidade	eleitorais							
b) realização de actos de propaganda eleitoral	- Admissão da entrada de eleitores para votar na							
	assembleia/secção de voto após o encerramento							
c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-	Propaganda							
-se de votar ou sobre o sentido de voto	- Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção							
Câmara de voto e documentos da mesa	de voto ou fora dela até à distância prevista na lei							
[*************************************	Urna							
- Falta de revista da câmara de voto e documentos								
da mesa	- Não exibição na abertura da votação							
1 Observacións de la vitra e mativas								
1. Observações/outros motivos								
Data Hora	Assinatura							
Propochimento recervado ao Precidente de mos	sa da assembleia ou secção de voto (ou seu substituto)							
	sa da assembleia du secção de voto (du seu substituto)							
Assinatura Número de eleitor	Carimbo							

Fundamento legal dos	motivos da i	reclamação	ou protesto			
			Eleição			
Motivo da reclamação ou protesto	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legi Autó	Autarquias		
0		republica	Açores	Madeira	Locais	
Secção de voto	art ^o s 12º nº 3,	artºs 41º , 48º	art ^o s 42º , 49º		art ^o s 82º , 105º	
Constituição da assembleia/secção de voto antes da hora legal	32 e 39º nº 1	nº 1	nº 1	artºs 44º e 51º	nº 1	
Constituição da assembleia/secção de voto em local diverso do determinado	artº 39º nº 1	artº 48º nº 1	artº 49º nº 1	artº 51º nº 1	artº 82º nº 1	
Não ter sido constituida assembleia/secção de voto sem que existisse impedimento	artºs 39º e 40º	artºs 48º nº 1, 2 e 3 e 49º	artºs 49º e 50º	artºs 51º e 52º	artºs 82º nº 1, 2 e 3, 84º e 85º	
Votação sem mesa legalmente constituida	art ^o s 39º nº 1, 40º e 81º nº 1	art ^o s 48º nº 1, 49º e 90º nº 1	art ^o s 50º nº 2, 91º nº 1	art ^o s 52º nº 2 e 97º nº 1	artºs 82º nº 1, 84º, 85º e 106º	
Funcionamento da mesa sem número mínimo legal de membros	artº 40º nº 2	artº 49º nº 2	artº 50º nº 2	artº 52º nº 2	artº 85º	
Interrupção do funcionamento da mesa	artº 79º	artº 89º nº 1	artº 91º nº 1	artº 95º	artº 105º nº 1, 108º e 110º	
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	art ^o 84º	artº 93º	artº 95º	artº 100º	artº 125º	
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	artº 82º nº 2	artº 91º nº 2	artº 93º nº 2	artº 98º nº 2	art ^o 122º nº 2	
Transporte especial de eleitores com:	artº 47º		artº 59º	artºs 60º	art ^o 41º	
a) inobservância do princípio da neutralidade e imparcialidade b) realização de actos de propaganda eleitoral	artº 129º, 139º	artº 86º nº 1	artº 143º	artº 147º	artº 177º	
c) Pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou						
sobre o sentido de voto	artº 140º		artº 148º nº 1	art ^o 152º	180º e 185º	
Câmara de voto e documentos da mesa	10 ==0 0.4	10.000.04	10.000.04	10.000.01	10.10500	
Falta de revista da câmara de voto e documentos da mesa	artº 77º nº 1	artº 86º nº 1	artº 88º nº 1	artº 92º nº 1	art ⁰ 105 ⁰ n ⁰ 2	
Delegado Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de votação	artº 41º nº 1 a)	artº 50º nº 1 a)	artº 51º nº 1 a)	artº 53 nº 1 a)	artº 88º nº 1 a)	
Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação	artº 41º nº 1 c)	artº 50º nº 1 c)	artº 51º nº 1 c)	artº 53º nº 1 b)	artº 88º nº 1 c)	
Impedimento de assinar a acta e de rubricar os documentos	artº 41º nº 1 e)	artº 50º nº 1 e)	artº 51º nº 1 e)	artº 53º nº 1 c)	artº 88º nº 1 e)	
Recusa de certidão sobre as operações de votação	art ^o 41º nº 1 f)	artº 50º nº 1 f)	art ^o 51º nº 1 f)	artº 53º nº 1 e)	art ^o 88º nº 1 f)	
Propaganda						
Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	art ^o 83º	artº 92º	art ^o 94º	artº 99º	artº 123º nº 1	
Urna						
Não exibição na abertura da votação	artº 77º nº 1	artº 86º nº 1	artº 88º nº 1	artº 92º nº 1	artº 105º nº 2	
Votação						
Recusa de voto acompanhado a eleitor portador de deficiência notória	artº 74º nº 1	artº 97º nº 1	artº 99º nº 1	artº 88º nº 1	artº 116º nº 1	
Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	art ^o 87º	artº 96º	art ^o 98º	artº 103º	artº 115º	
Admissão a votar acompanhado de eleitor idoso, reformado, analfabeto ou a grávida	artº 70º nº 1	artº 79º nº 1	artº 76º nº 1	artº 80º	artº 100º	
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	art ^o 75º	art ^o 83º	art ^o 85º	art ^o 89º	artº 99º	
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento	artº 80º nº 1	artº 89º nº 2 e 3	artº 91º nº 2	artº 96º	artº 110º nº 2 e 3	

Legislação aplicável

- Lei Eleitoral do Presidente da República Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio
 Lei Eleitoral da Assembleia da República Lei n.º 14/79, de 16 de Maio
 Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto
 Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro
 Lei Eleitoral dos Orgãos das Autarquias Locais Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto



MODELO DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

OPERAÇÕES DE APURAMENTO

MODELO N.º 2

Reclamação / Protesto

N.º Modelo) n.º 2						
A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nei limita aos motivos aqui indicados.	m se						
1. Identificação do reclamante							
Nome:							
Número de eleitor:							
Residência:							
Telefone: Correio electrónico:							
2. Identificação da assembleia de voto							
Distrito/Região Autónoma: Concelho:							
Freguesia: Assembleia de voto/Secção de voto:							
3. Motivos da reclamação ou protesto (deve assinalar a opção ou opções pretendidas)							
Apuramento							
- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais							
- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	⊒						
- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem							
- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna							
- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	7						
- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto							
- Não realização da contraprova da contagem dos votos							
- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial							
Delegado							
- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	$\Box \mid$						
- Recusa de certidão sobre as operações de votação/apuramento	⊒						
- Falta de audição sobre questões suscitadas durante votação/apuramento							
Qualificação do voto							
- Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo							
- Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido							
4. Observações/outros motivos							
Data Hora Assinatura							
Preenchimento reservado ao Presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou seu substitu	ıto)						
Assinatura							

Número de eleitor

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto								
			Eleição					
Motivo da reclamação ou protesto	Presidente da República	Assembleia da República	Assembleia Legi Autó	Órgãos das Autarquias Locais				
	Νορασίοα	Νορασίιοα	Açores	Madeira	Autarquias Eccais			
Apuramento								
Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais	art ^o 91º nº 1	artº 101º nº 1	artº 103º nº 1	artº 107º nº 1	artº 130º nº 1			
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	art ^o 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	art ^o 107º nº 2	art ^o 130º nº 2			
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	art ^o 91º nº 2	artº 101º nº 2	artº 103º nº 2	art ^o 107º nº 2	art ^o 130º nº 2			
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	art ^o 91º nº 3	art ^o 101º nº 3	artº 103º nº 3	art ^o 107º nº 3	artº 130º nº 3			
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	art ^o 91º nº 4	artº 101º nº 4	artº 103º nº 4	artº 107º nº 4	artº 130º nº 4			
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	art ^o 92º nº 1	artº 102º nº 1	artº 104º nº 1	artº 108º nº 1	art ^o 131º nº 2			
Não realização da contraprova da contagem dos votos	artº 92º nº 3	artº 102º nº 3	artº 104º nº 3	artº 108º nº 3	artº 131º nº 5			
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	artº 92º nº 5	artº 102º nº 7	artº 104º nº 7	artº 108º nº 7	artº 135º			
Delegado								
Impedimento do delegado ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	art ^o 41º nº 1 a)	artº 50º nº 1 a)	art ^o 51º nº 1 a)	artº 53 nº 1 a)	artº 88º nº 1 a)			
Recusa de certidão a delegado sobre as operações de apuramento	art ^o 41º nº 1 f)	artº 50º nº 1 f)	art ^o 51º nº 1 f)	artº 53º nº 1 e)	artº 88º nº 1 f)			
Falta de audição de delegado sobre questões suscitadas durante apuramento	art ⁰ 41º nº 1 c)	art ⁰ 50º nº 1 c)	art ⁰ 51 ⁰ n ⁰ 1 c)	art ⁰ 53 ⁰ n ⁰ 1 b)	artº 88º nº 1 c)			

Qualificação do voto	Instruções					
Contagem como válido do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado nulo	Em ambos casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado;					
Contagem como nulo do voto, na candidatura indicada em "observações/outros motivos", que deve ser considerado como válido	 Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso. 					

Legislação aplicável

Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio

Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de Maio

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro

Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto